



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 239/2022

3ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4070/2019

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201906135

RECORRENTE: GVS SPORT NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR ORIGINÁRIO: CONSELHEIRO MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO

RELATOR DESIGNADO: CONSELHEIRO HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO NO DOCUMENTO FISCAL. 1. Acusação de que a empresa transportava mercadorias acobertadas por documento fiscal sem fazer nele constar os dados estabelecidos no art. 206, incisos II e III do Decreto nº 24.569/97. 3. Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE**, tendo em vista que a nota fiscal objeto da autuação possui as informações suficientes para a identificação da operação, inexistindo qualquer irregularidade no referido documento fiscal. 4. Recurso Ordinário conhecido e provido. 5. 6. Decisão por maioria de votos, nos termos do voto do Relator Designado e de acordo com a manifestação oral em sessão, do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Palavras Chave: Descumprimento de Obrigação Acessória - Ausência de Informação no Documento Fiscal - Improcedência.

Relatório.

A acusação fiscal tem o seguinte relato de infração:

“FALTA DECORRENTE APENAS DO NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO. CONDUZIR MERC. COM O DANFE Nº 016977 NA AF 20194276740 MDF-E 1519 COM FALTA DE EXIGÊNCIAS DO ARTIGO 206, II E III, DO RICMS/CE. HOVE OMISSÃO NO PREENCHIMENTO NAS NF-E. DOCUM. ANEXA, INCLUSIVE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES. MULTA DE 200 UFIRCES POR DOCUMENTO, O ART. 878, VIII, D, RICMS/CE.”



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

Nas Informações Complementares, o agente fiscal especifica que a autuada conduzia mercadorias com o Danfe 16977 na ação fiscal nº 20194276740, MDF-e 1519, descumprindo regras do artigo 206, II e III, RICMS/CE.

Esclarece que o auto de infração faz reclamação tributária pelo descumprimento de obrigação acessória, referente a omissão no preenchimento de campos específicos do documento fiscal, no caso, a ausência de informação referente ao frete.

Foi apontado como dispositivo legal infringido o art. 126, do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, VIII, “d”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003, resultando na aplicação de multa no valor de R\$ 852,14.

Em sua impugnação a autuada alega em síntese:

1. Que o auto de infração é nulo por ter sido intitulado como “auto de infração de documento fiscal inidôneo” sem indicação do dispositivo legal adequado e por não fundamentar o motivo da declarada inidoneidade.
2. Que o auto de infração é nulo por não constar o prazo em que o crédito tributário poderia ser recolhido com a multa reduzida, tendo havido violação ao art. 33, incisos XIII e XIV do Decreto n. 25.468/99.
3. Que constava na NF-e que o frete era de responsabilidade do remetente. Não seria possível realizar o deslocamento dos produtos vendidos sem que esse gasto estivesse incluído no valor da mercadoria, pois nenhuma empresa subsistiria se não fizesse a correta cobrança dos seus produtos, incluindo os demais ônus.
4. Que ainda que não tenha feito constar os dados adicionais da nota fiscal, o descumprimento de tal dever instrumental não resultou em prejuízo ao Fisco.
5. Que a multa aplicada tem caráter confiscatório.
6. Que seja declarada a improcedência do lançamento ou seja aplicada única multa no patamar de 200 Ufirces para todas as notas fiscais, sendo lavrado em um único auto de infração.

Em 1ª Instância, após análise das razões contidas na impugnação, a julgadora singular proferiu decisão pela procedência da autuação, apresentando a seguinte ementa:



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

“EMENTA: FALTA DECORRENTE APENAS DO NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO. O contribuinte transportava mercadorias acobertadas por documentos fiscais sem o cumprimento das regras estabelecidas no art. 206, incisos II e III do Decreto nº 24.569/97. Auto de Infração julgado PROCEDENTE. Penalidade prevista no art. 123, inciso VIII, alínea “d” da lei nº 12.670/96. Defesa tempestiva.”

Inconformado com a decisão singular, o contribuinte ingressou tempestivamente com Recurso Ordinário, alegando em síntese:

I – A empresa transportava em veículo próprio, mercadorias que haviam sido vendidas constando na nota fiscal que o frete era de responsabilidade do emitente (vendedor). O fiscal alegou que não constava na nota fiscal que o preço do frete estava incluso no preço da mercadoria, no campo das informações adicionais. Por isso, entendeu o fiscal de autuar, mas ao invés de autuar a carga como um todo, o fiscal promoveu a lavratura de 41 autos de infração pelo mesmo fato;

II – Da inidoneidade e seus efeitos. A não inserção de prazos para pagamento com valores reduzidos e a interpretação mais benéfica ao contribuinte;

III – O agente considerou a nota fiscal inidônea. O fiscal não indicou o dispositivo normativo competente, mas inseriu a anotação no auto de infração por inidoneidade da nota fiscal. O que gera a nulidade de todo o auto de infração;

IV – Violação ao art. 33 XI do Dec. N. 25.468/99;

V – Da não apreciação completa do mérito — julgamento de parte dos argumentos inseridos em impugnação. Colaciona decisão do Conat em sua defesa.

VI – Por fim, requer que seja determinada a nulidade do auto de infração em razão do fiscal ter entendido que o documento fiscal é inidôneo, mas no ter fundamentado dentro do que determina a legislação correlata. Nulo por não ter havido a inserção do prazo para pagamento com desconto, conforme prevê os incisos XII e XIV do art. 33 do Dec. nº.25.468/99. Caso assim não entenda que seja aplicada apenas uma única multa para os 41 autos de infração.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

A Assessoria Processual Tributária através do Parecer nº 249/2021, se manifesta pela manutenção da decisão singular, de procedência do auto de infração.

É o relatório.

Voto do relator

Consta no auto de infração a acusação de transporte de mercadorias acobertado por DANFE nº 016951, que foi preenchido sem o cumprimento das regras estabelecidas no art. 206, incisos II e III, do Decreto nº 24.569/97.

Para melhor entendimento da acusação fiscal imputada ao contribuinte, torna-se válido transcrever o artigo 206 do Decreto nº 24.569/97. Vejamos:

Art. 206. O Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas poderá ser dispensado nos seguintes casos:

I – no transporte de carga própria, desde que se faça acompanhar da nota fiscal correspondente e nela contenha corretamente os dados do veículo transportador e a expressão: "transporte de carga própria";

II – no transporte de mercadoria pelo próprio vendedor, desde que se faça acompanhar da nota fiscal correspondente e nela contenha, corretamente, os dados do veículo transportador e o valor do frete esteja destacado do valor da mercadoria;

III – na hipótese do inciso anterior não se exigirá o destaque do valor referente ao frete nas prestações relativas às operações de venda com preço CIF, devendo constar na nota fiscal que acompanhar a mercadoria, a expressão: "frete incluído no preço da mercadoria".



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

A autoridade fiscal lançou no auto de infração multa por descumprimento de obrigação acessória, tendo em vista que a expressão “frete incluído no preço da mercadoria”, formalidade exigida no inciso III, do art. 206 do Decreto nº 24.569/97, não constava no documento fiscal.

Entretanto, analisando os autos, verificamos no documento fiscal em questão, que o campo “frete por conta” está preenchido com “**0 – Emitente**”, indicando que o frete era de responsabilidade do emitente.

Todavia no campo destinado as informações complementares consta a observação de que parte do serviço de transporte seria efetuado por outra empresa, na modalidade de redespacho, a partir da cidade de Guarulhos, por conta do destinatário, não cabendo neste caso a informação de que o frete estaria incluso no preço da mercadoria, pois parte do serviço de transporte seria de responsabilidade do destinatário.

Diante do exposto, observamos que não há irregularidade no documento fiscal, uma vez que contém informações suficientes para identificar o tipo de operação realizada e dados suficientes para determinação do frete. Assim, concluímos que inexistente o descumprimento de obrigação acessória alegado pelo autuante, razão pelo qual a imputação de infringência a legislação tributária não deve prosperar.

Em face do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dando-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar improcedente a acusação fiscal, conforme este voto e de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

Este é o voto.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

Decisão

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **GVS SPORT NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO** e Recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, e por maioria de votos, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **improcedente** o feito fiscal, tendo em vista que a nota fiscal objeto da autuação possui as informações necessárias e suficientes para a identificação da operação, inexistindo qualquer irregularidade no referido documento fiscal. Decisão nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo Conselheiro Henrique José Leal Jereissati, que ficou designado para lavrar a Resolução e de acordo com a manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Vencidos os Conselheiros Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, relator originário, e Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, que se pronunciaram pela nulidade da autuação, em razão da ausência do Termo de Retenção, por inobservância aos §§ 1º e 3º, do art. 831, do Decreto nº 24.569/97. Esteve presente para sustentação oral, a representante legal da Recorrente, Dra. Gabriela Clemente Gomes.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 22 de agosto de 2022.

Henrique José Leal Jereissati
Conselheiro Relator

Maria Elineide Silva e Souza
PRESIDENTE

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado